



POSTURA

sobre afixação, distribuição e divulgação de publicidade

ARTIGO 1º

(objecto)

O exercício da publicidade comercial na área do Município de Espinho, rege-se pelas disposições do presente regulamento de acordo com o disposto na Lei n. 97/88, de 17.8.88.

ARTIGO 2º

(conceito)

1 - Considera-se publicidade comercial, para o efeito do presente regulamento, qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo de promover o fornecimento de bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações.

2 - Considera-se também publicidade qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, sem prejuízo do número seguinte:

3 - Não se considera publicidade, para efeitos do presente regulamento, a propaganda política.

ARTIGO 3º

(licenciamento e taxas)

1 - A afixação, distribuição ou inserção de mensagens publi-

MUNICÍPIO DE ESPINHO

CÂMARA MUNICIPAL



[Handwritten signature]

citárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio utilizado, obedece às regras gerais de publicidade e depende de licenciamento prévio pela Câmara Municipal.

2 - Pela publicidade comercial são devidas taxas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública, as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

3 - As receitas obtidas com as taxas e publicidade fixa e permanente constituem receitas da Junta de Freguesia e serão cobradas pelos respectivos serviços da Junta onde se localizam os reclamos.

ARTIGO 4º

(requerimento)

1 - O pedido de licenciamento de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias permanentes é dirigido ao Presidente da Câmara e dele deverá constar:

a) Nome, domicílio e número de contribuinte do requerente;

b) Identificação do prédio, actividade exercida, bem como indicação da qualidade de proprietário ou locatário;

c) Indicação da finalidade a que se destina o prédio, fracção, segundo a respectiva licença de utilização;

d) Tipo de reclamo: da fachada ou de dupla fachada

MUNICÍPIO DE ESPINHO

CÂMARA MUNICIPAL



Handwritten signature or initials.

2 - O pedido de licenciamento de distribuição pública de quaisquer folhas ou folhetos ou de afixação temporária de cartazes é dirigido ao Presidente da Câmara e dele deve constar:

a) Nome, domicílio e número de contribuinte do requerente;

b) Tiragem e número de exemplares a serem utilizados na área do Município e quais as Freguesias do Concelho abrangidas, bem como a identificação completa do estabelecimento onde foram impressos.

3 - O pedido de licenciamento de publicidade sonora, cinematográfica, televisiva, ou videográfica é dirigido ao Presidente da Câmara e dele deve constar:

a) Nome, domicílio e número de contribuinte do requerente;

b) Texto das mensagens a serem transmitidas;

c) Dias e horário da publicidade e quais as Freguesias do Concelho abrangidas pela publicidade.

4 - O pedido de licenciamento de publicidade em veículos de transportes (públicos ou particulares) é dirigido ao Presidente da Câmara e dele deve constar:

a) Nome, domicílio e número de contribuinte do requerente;

b) Matrícula dos veículos a utilizar;

c) Quais as Freguesias do Concelho abrangidas pela pu-

MUNICÍPIO DE ESPINHO

CÂMARA MUNICIPAL



blicidade e prazo de utilização pretendido.

5 - A Câmara reserva-se o direito de exigir, quando o entender necessário, a apresentação de quaisquer outros elementos.

ARTIGO 5º

(publicidade fixa permanente)

1 - O requerimento referido no n. 1 do artigo anterior deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Fotografia do local onde será instalado o anúncio abrangendo o passeio, se existir, e arruamento com indicação a carmim, do local onde se pretende localizar o reclamo;

b) Planta do local à escala 1:2000 ou 1:1000 indicando a carmim, o local onde se pretende instalar o reclamo, bem como o passeio se existir;

c) Desenho do anúncio ou reclamo à escala de 1/50, devidamente cotado, referindo-se as cores a utilizar e descrição do conteúdo do mesmo.

2 - Se o anúncio for de dupla face, saliente à fachada ou quando se destine a ser colocado na via pública, para além dos elementos referidos no n.º 1, deve ser apresentado perfil transversal, devidamente cotado e representado o passeio, se existir, bem como a altura e saliência em relação ao mesmo.

ARTIGO 6º

(publicidade temporária)

MUNICÍPIO DE ESPINHO

CÂMARA MUNICIPAL



MA

- 1 - O requerimento referido no n.º 2 do artigo 4.º será acompanhado de dois exemplares dos impressos a distribuir ou a afixar. Salvo no caso de grandes formatos, telas ou anúncios não impressos, em que deverá ser acompanhado de fotografia ou desenho à escala de 1/50.
- 2 - O requerimento referido no n.º 3 do artigo 4.º, será acompanhado de um relatório de pormenor que explicita o carácter fixo ou móvel das emissões, meios técnicos utilizados, níveis de ruído face à legislação portuguesa sobre o ruído e poluição sonora e tipo de emissão (directa ou pré-gravada).
- 3 - O requerimento referido no n.º 4 do artigo 4.º será acompanhado de fotografia ou desenho à escala de 1/50 do anúncio e referência às cores do mesmo.
- 4 - A Câmara reserva-se o direito de exigir, quando o entender necessário, a apresentação de quaisquer outros elementos.

ARTIGO 7.º

(pareceres prévios)

Sempre que legalmente seja obrigatório que a deliberação da Câmara seja precedida de parecer de entidades públicas com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, o requerimento e os documentos que o acompanham devem ser acrescidos de um exemplar de cada entidade a quem seja obrigatório pedir parecer.



Handwritten signature or initials.

ARTIGO 8º

(licenças e renovação)

1 - As licenças serão concedidas sempre a título precário e pelo prazo máximo de um ano civil renovável.

2 - A renovação deve ser requerida anualmente nos meses de Janeiro a Março.

ARTIGO 9º

(critérios)

Os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade comercial devem prosseguir os seguintes objectivos:

a) Não provocar obstrução de prespectivas panorámicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagem;

b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos, de edificios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados como tal;

c) Não causar prejuizos a terceiro;

d) Não afectar a segurança das pessoas, animais ou coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;

e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;

f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

ARTIGO 10º



((proibições e condicionamento))

1 - É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos, edifícios religiosos, instalações de órgãos de soberania ou da autarquia, bem como em sinais de trânsito ou outras placas de sinalização, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público.

2 - Quando não existam passeios, a altura das plataformas das estradas e dos arruamentos à parte inferior do reclamo fixo não poderá ser inferior a 5 metros.

3 - Havendo passeios, aquela altura poderá baixar até 2,50 metros se a projecção vertical da parte mais saliente do reclamo não ficar a menos de 0,50 metros do lancil.

4 - Quando colocados nos passeios, os painéis ou suportes de publicidade devem deixar livre metade da largura daqueles e nunca um espaço inferior a 1,30 metros, não podendo impedir, em qualquer caso, o acesso aos prédios marginantes, nem prejudicar a visibilidade, quer dos condutores de veículos, quer dos peões.

5 - A publicidade sonora apenas é permitida entre as 9 horas e as 19 horas, devendo o volume de som ser de intensidade moderada, respeitando a legislação sobre o ruído e de modo a não perturbar o sossego e a tranquilidade pública.

ARTIGO 11º



17

(licenciamento cumulativo)

1 - Se a afixação ou inscrição de formas de publicidade exigir obras de construção civil sujeitas a licença, tem de ser obtida cumulativamente, nos termos da legislação sobre obras.

2 - Se essa afixação ou inscrição exigir a regular ocupação da via pública a licença de publicidade tem de ser obtida cumulativamente com a licença de utilização da via pública por motivos comerciais e outros.

ARTIGO 12º

(isenções)

1 - Não estão sujeitos a licença:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
- b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;
- c) Os distintivos, de qualquer natureza, destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou outros análogos;
- d) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm.
- e) As pequenas placas informativas, de uma face, que se limitam a indicar nomes e moradas de profissionais liberais

MUNICÍPIO DE ESPINHO

CÂMARA MUNICIPAL



[Handwritten signature]

ou de firmas, quando apostas no prédio onde é exercida a actividade.

2 - Está igualmente isenta a publicidade das actividades das pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos com sede neste Município, bem como dos espectáculos circenses, teatrais e desportivos.

ARTIGO 13º

(remoção)

Em caso de violação desta postura, será a publicidade removida pelos serviços municipais, sendo os custos suportados pela entidade responsável pela afixação que der causa a remoção, sem prejuízo do respectivo processo de contra-ordenação,

ARTIGO 14º

(contra-ordenação)

1 - A violação da presente postura constitui contra-ordenação punível com coima, com os montantes fixados na lei que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo (DL 433/82, de 27 de Outubro).

2 - O regime de contra-ordenação, coimas e sanções acessórias é regulado pela referida lei.

3 - A aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara, revertendo para a Câmara Municipal o respectivo produto.

MUNICÍPIO DE ESPINHO

CÂMARA MUNICIPAL



ARTIGO 15°

(vigência)

A presente postura, bem como a respectiva tabela de taxas, entrará em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais e manter-se-á em vigor até ser legalmente revogada ou substituída por uma outra.

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

Aprovada na 1° reunião da 5° sessão da Assembleia Municipal de 18/12/93

Aprovada em reunião da Câmara Municipal de 28/12/93